



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.591, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Cria no Município de Santa Luzia a “Parada Segura” para mulheres, idosos e pessoas com deficiência em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo urbano.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o desembarque de pessoas do sexo feminino, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, no período noturno compreendido entre as 20 horas e as 5 horas da manhã, no transporte coletivo urbano de Santa Luzia, denominado “Parada Segura”.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por “parada segura” para mulheres, idosos e pessoas com deficiência a obrigatoriedade dos motoristas de ônibus de transporte coletivo a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoa do sexo feminino, idosos e pessoas com deficiência de qualquer idade, peça para parar o ônibus ou micro-ônibus em período noturno compreendido entre as 20 horas e as 5 horas da manhã.

Art. 2º Os condutores dos ônibus da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rural de Santa Luzia, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha entre as 20 horas e as 5 horas da manhã, se solicitados por pessoas do sexo feminino, idosos ou pessoas portadoras de deficiência, deverão parar o ônibus para possibilitar o desembarque destas em qualquer lugar seguro, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de para regulamentado.

§ 1º O motorista deverá acionar a sinalização de parada, respeitando as normas de trânsito e a segurança dos demais passageiros, permitindo que a pessoa solicitante do desembarque possa sair do veículo de forma segura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º Fica vedado ao motorista do transporte coletivo urbano de Santa Luzia negar ou restringir o desembarque seguro das pessoas mencionadas no Artigo 1º desta Lei, exceto nos casos previstos no parágrafo seguinte deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente ao disposto nessa Lei, os motoristas poderão se recusar a parar em locais expressamente proibidos por sinalização local ou por normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ou o local presente indicado apresente risco iminente à segurança do motorista e dos demais passageiros, devendo parar no local mais próximo indicado nos termos dessa Lei.

Art. 3º A empresa de transporte coletivo deverá fazer as campanhas de conscientização dos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e deve colocar adesivos e micro-ônibus utilizados o sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Santa Luzia, 22 de junho de 2023.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 22/06/23
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO